



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.899-A, DE 2005

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 248/2005

Aviso nº 423/2005 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Praia, em 14 de janeiro de 2005; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Praia, em 14 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do acordo entre o Brasil e Cabo Verde sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Praia, em 14 de janeiro de 2005.

O acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os dependentes do pessoal diplomático ou consular, administrativo e técnico, designado para exercer uma missão oficial, recebam autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditante.

No conceito de dependentes estão incluídos os cônjuges e companheiros permanentes, filhos solteiros menores de 21 anos, filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em horário integral nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

Obtida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditante, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento de títulos para os efeitos de exercício de uma profissão.

É suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade

remunerada. Além disso, caso o dependente seja acusado de delito relacionado à sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará qualquer solicitação escrita de renúncia à imunidade de jurisdição penal apresentada pelo Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O dependente, no exercício da atividade remunerada, perderá a isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias, sujeitando-se à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará quando o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou até ao fim de um período posterior não superior a três meses.

O acordo tem validade de seis anos, sendo tacitamente renovado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, que terá efeito três meses após o recebimento da notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 248, de 2005, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado André de Paula.

Nesta oportunidade, é encaminhado para a apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme suscitado na Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, a celebração de acordos permitindo o exercício de atividades remuneradas por dependentes de pessoal de missões diplomáticas tem sido uma constante por parte de nosso País. Isso demonstra, sem sombra de dúvidas, uma

evolução das relações diplomáticas entre os países signatários.

O que sobressai da análise da minuta do acordo, em um primeiro momento, é a garantia da reciprocidade entre os países. Assim, o direito ao exercício de atividades remuneradas também poderá ser desempenhado pelos dependentes dos diplomatas brasileiros que estejam em serviço na República de Cabo Verde.

Além disso, o dependente se submete à legislação nacional do Estado receptor, tendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, recebendo tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Tendo por fundamento a minuta anexa, podemos concluir que o acordo em tela, celebrado entre o Brasil e Cabo Verde, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Ademais, o acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas partes em qualquer momento. Significa dizer que, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do acordo, caberá ao Governo denunciá-lo, suprimindo a sua vigência em um prazo de seis meses.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.899, de 2005.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.899/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde e Filipe Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.889, de 2005, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Praia, em 14 de janeiro de 2005, o qual chegou a esta Casa, pela Mensagem nº 248, de 2005, do Poder Executivo..

O benefício de que cuida o Acordo é extensivo aos dependentes nacionais brasileiros ou cabo-verdianos acreditados junto a organizações internacionais com sede, respectivamente, no Brasil e em Cabo Verde.

O texto do Acordo indica os procedimentos para autorização de trabalho às pessoas indicadas neste Ato de Direito Público Internacional.

Aos dependentes que exerçam atividades remuneradas, previstas no Acordo, não haverá imunidade de jurisdição civil ou administrativa para ações contra eles impostas, relativamente a atos ou contratos relacionados diretamente com o desempenho de seu trabalho.

Aos beneficiários do Acordo aplica-se a legislação tributária e previdenciária do país onde exerçam suas atividades.

A denúncia do Contrato produzirá seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Incumbe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, segundo o inciso I do art. 49 de nossa Constituição.

Esta Relatoria não detecta qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade no texto do Acordo aqui analisado.

O Projeto de Decreto Legislativo, que aprova o Acordo, é de boa técnica legislativa, não contendo vícios de natureza constitucional ou no que concerne à juridicidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.899, de 2005 e no mérito pela aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

DEPUTADO PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.899/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Lino Rossi, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Fernando Coruja, João Fontes, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de janeiro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
